

LEI

Governo do Município de Cafelândia - Estado do Paraná. Administração 2009/2012

Lei nº 931/2009

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cafelândia, estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela coordenação da Agência do Trabalhador e qualificação Profissional, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as Políticas de emprego e relações no Município de Cafelândia.

Art 2º - Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I - A aprovação de seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº80, de 19/04/95, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34.

II - A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho;

III - Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, de especialização da mão de obra;

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e propriedades do Município.

IX - A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial que assegure, acima de tudo, a qualidade industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à Legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil e outras situações próprias no município.

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda, relações de trabalho, visando a integração de ações.

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para suas ações.

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante à políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou regional do Trabalho;

XVIII - o encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX - o recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XX - a elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.

XXI - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresa e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com orientações dos Conselhos regional e Estadual do Trabalho.

XXII - a indicação de área e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de geração de Emprego e Renda.

Art 3º - O Conselho do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

I - 02(dois) representantes titulares e dois suplentes indicados pelas entidades de trabalhadores;

II - 02(dois) representantes titulares e dois suplentes indicados pelas entidades patronais;

iii - 02(dois) representantes titulares e dois suplentes indicados pelo Poder Público.

§1º Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos titulares.

§2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no artigo 29 do Regimento Interno do mesmo Conselho.

§3º O mandato de cada representante será de 3(três) anos, permitida uma recondução;

§4º As instituições, inclusive financeira, interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes manifestar-se assuntos abordados, sem direito a voto.

§5º Pela atividade exercida no Conselho os seus membros, titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios;

Art. 4] - A presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas de trabalhadores, empregadores e Poder Público, tendo o mandato do Presidente a duração de 12(doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Art.5º - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário executivo a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de ação Social, prestará o necessário apoio Técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art 7º - A organização e o funcionamento deste Conselho disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seu membro efetivo, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido a homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

Art 8º - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de grupos Temáticos temporários ou Permanentes, de acordo com as necessidades específicas com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafelândia - Estado do Paraná, em 22 de Maio de 2009.